



Número: **1057240-32.2023.4.01.3500**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **1057240-32.2023.4.01.3500**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (EMBARGANTE)				
RUBERVAL DOS SANTOS DA PENHA COSTA (EMBARGADO)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
439055638	08/07/2025 15:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1057240-32.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1057240-32.2023.4.01.3500

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**POLO ATIVO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE**

**POLO PASSIVO: RUBERVAL DOS SANTOS DA PENHA COSTA**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A**

**RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

**RAMOS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1057240-32.2023.4.01.3500 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE EMBARGADO: RUBERVAL DOS SANTOS DA PENHA COSTA Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-**

**A**

**RELATÓRIO** Exmo. Sr. Juiz Federal **SHAMYL CIPRIANO (Relator Convocado)**: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)**, contra o acórdão da 11ª Turma do TRF1, que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença que determinou a contratação do impetrante para o cargo de Supervisor de Coleta e Qualidade do IBGE, afastando a vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93. A embargante alega omissão no acórdão quanto à aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 403 da repercussão geral, sustentando que a vedação para nova contratação temporária, antes de decorridos 24 meses do término do contrato anterior, incide sobre o candidato independentemente do órgão ou cargo. Pugna, assim, pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, com a reforma do julgado. Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção do v. acórdão. É o relatório. Juiz Federal **SHAMYL CIPRIANO**  
Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON  
RAMOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1057240-32.2023.4.01.3500EMBARGANTE:  
FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE EMBARGADO: RUBERVAL DOS  
SANTOS DA PENHA COSTA Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA  
- GO41209-**

**A**

**VOTOO Exmo. Sr. Juiz Federal SHAMYL CIPRIANO (Relator Convocado):** Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos presentes embargos de declaração e passo à análise do mérito. O embargante apontou omissão no acórdão, sob o argumento de que o julgado não teria se manifestado sobre a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 403 da repercussão geral. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante quanto à alegação de omissão. De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar expressamente sobre a tese firmada no Tema 403 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, para sanar a omissão apontada, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635648, sob o regime da repercussão geral (Tema 403), fixou a seguinte tese: *Tese fixada: É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.* Entretanto, tal entendimento refere-se à vedação da perpetuação de vínculos temporários, de forma a evitar que se torne ordinário o que deveria ser, por natureza, extraordinário e transitório. O objetivo da norma é impedir a continuidade do mesmo servidor no exercício de funções públicas sem concurso regular e na mesma instituição. **AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.**

**CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. TEMA 403. INAPLICABILIDADE AO CASO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIVERSAS.** 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Tema 403, da repercussão geral, ao fundamento de que o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato anterior, para nova admissão em cargo de professor temporário, não é exigido na hipótese em que a nova contratação ocorrer em instituição diversa. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 635.648-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 403), fixou a seguinte tese: “É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.” 3. A impossibilidade de se concorrer a uma nova vaga para cargo temporário de professor, antes do interstício de vinte e quatro meses contados do término do contrato anterior, deve ser aplicada no âmbito da mesma instituição de ensino, o que não ocorreu na hipótese destes autos. 4. *Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1383986 RJ 5050722-17.2019.4.02.5101, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/08/2022). (Grifos nossos).* No caso concreto, a impetrante foi aprovada em processo seletivo simplificado para cargo diverso daquele anteriormente ocupado, inexistindo renovação irregular de vínculo na forma disposta pelo STF. Portanto, o Tema 403 do STF não se aplica para impedir a nova contratação na hipótese dos autos. Assim, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer vício capaz de alterar o resultado, razão pela qual os embargos são acolhidos tão somente para integração do julgado, sem efeitos modificativos. Com tais razões, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão, nos termos acima expostos. Juiz Federal **SHAMYL CIPRIANO**

Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON  
RAMOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1057240-32.2023.4.01.3500 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE EMBARGADO: RUBERVAL DOS SANTOS DA PENHA COSTA Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-**

A

**EMENTA ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. APLICAÇÃO DO TEMA 403 DO STF. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença que determinou a contratação do impetrante para o cargo de Supervisor de Coleta e Qualidade. 2. A parte embargante alegou omissão no acórdão quanto à aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 403 da repercussão geral, que trata da vedação à nova contratação temporária antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior. Pleiteou a concessão de efeitos infringentes aos embargos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em saber se a vedação prevista no Tema 403 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao caso concreto, impedindo a nova contratação temporária da impetrante em cargo diverso e em situação distinta daquela que ensejou a contratação anterior. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. Constatada a omissão quanto à manifestação expressa sobre a tese firmada no Tema 403 do Supremo Tribunal Federal, necessária a integração do julgado. 5. A tese fixada no Tema 403 refere-se à vedação de nova contratação temporária antes de 24 (vinte e quatro) meses contados do término do contrato anterior, com o objetivo de evitar a perpetuação de vínculos temporários na mesma instituição. 6. No caso dos autos, a nova contratação da impetrante refere-se a cargo diverso daquele anteriormente ocupado, não configurando renovação irregular de vínculo na mesma instituição. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a vedação somente se aplica no âmbito da mesma instituição e para a mesma função, circunstância não verificada na hipótese dos autos. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. *Tese de julgamento*: "1. A vedação de nova contratação temporária antes de 24 meses, prevista no Tema 403 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se apenas no âmbito da mesma instituição e para o mesmo cargo anteriormente ocupado." *Legislação relevante citada*: Lei nº 8.745/1993, art. 9º, III; CPC, art. 1.022. *Jurisprudência relevante citada*: STF - ARE: 1383986 RJ 5050722-17.2019.4.02.5101, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento:



08/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/08/2022. **ACÓRDÃO** Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Juiz Federal **SHAMYL CIPRIANO**  
Relator Convocado

